Voto nº 183/2025 - FGP

Interessados: Empresa RC VIEIRA ENGENHARIA LTDA.

Natureza: Tomada de Contas Especial - Cumprimento de decisão do TCMRio

Objeto: Apuração de responsabilidades relacionadas ao recebimento de remuneração por serviços, mão-de-obra, insumos ou equipamentos não executados ou utilizados, no todo ou em parte, diretamente ou indiretamente apropriados no orçamento do Contrato SMO nº 14/2015.

SUMÁRIO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CITAÇÃO. AUTOS APARTADOS. CONTRATO SMO Nº 14/2015. CONSTRUÇÃO DE TERMINAL MODAL PARA SISTEMA BRT. AV. MAL. FONTENELLE. JARDIM SULACAP. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. DANO AO ERÁRIO.

Contas Irregulares. Imputação de Débito. Aplicação de Multa Proporcional ao Dano. Arquivamento com Resolução de Mérito.

RELATÓRIO

O presente processo se refere à Tomada de Contas Especial, em autos apartados ao processo nº 040/206660/2015, instituída para cumprimento de decisão plenária, nos termos do Acórdão TCMRio nº 4275/2023 (Voto nº 30759/2023 – IRF, de lavra do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Igor dos Reis Fernandes), aprovado na 39ª Sessão Virtual do Plenário desta Corte.

Esta TCE possui a finalidade de apuração de responsabilidades concernentes ao recebimento, pela sociedade empresária RC Vieira Engenharia Ltda, de remuneração por serviços, mão-de-obra, insumos ou equipamentos não executados ou utilizados, no todo ou em parte, diretamente ou indiretamente apropriados no orçamento do Contrato SMO nº 14/2015.

Tal contrato foi alvo de fiscalização por esta Corte, por meio de visitas técnicas, nas quais houve o acompanhamento de seu objeto, que trata das obras de Construção do terminal modal para sistema BRT da Cidade do Rio de Janeiro, localizado junto à Av. Mal. Fontenelle, Jardim Sulacap, incluindo a construção de mezanino para acesso e controle dos usuários e de passarela para travessia da Av. Mal. Fontenelle.

Assinado digitalmente por: FELIPE GALVAO PUCCIONI em 14/11/2025

A irregularidade identificada na condução do referido contrato é, basicamente, a ocorrência de medição e pagamento de 2 itens da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO n.º 14/2015, relacionados ao fornecimento de disjuntores, sem a efetiva instalação das peças. Mesmo após a confirmação desses fatos pela Secretaria Municipal de Infraestrutura (SMI) e pela empresa contratada (RC Vieira Engenharia Ltda.), ainda não houve a efetiva devolução dos valores aos cofres públicos.

Embora devidamente citado, conforme se extrai do teor do Oficio Nº TCM/GPA/SES/E/039/00890/2023 (Peça P006) e das certidões acostadas às Peças P008 e P009, o representante legal da empresa RC Vieira Engenharia Ltda. (Peça P007), Sr. Genilson Azevedo Soares, não encaminhou qualquer documentação contendo as alegações de defesa da referida empresa.

Em razão disso, os autos seguiram para a apreciação da Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Subcoordenadoria de Análise de TCE (STCE/CRR/SGCE), a qual exarou a Instrução anexada à Peça P012. No aludido documento, apresentou-se proposta pelo julgamento irregular das contas da empresa RC Vieira Engenharia Ltda., pela imputação de débito e aplicação de multa proporcional ao dano a essa mesma empresa e pela sua notificação, nos seguintes termos:

> 2. ANÁLISE DA STCE
>
> A análise efetivada pela STCE perpassa questões formais e materiais afetas a tomadas de contas especiais. Nesse sentido, serão abordados aspectos relacionados à presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como à prescrição e, no que for necessário, ao mérito do objeto da TCE.
>
> **2.1. Dos pressupostos de constituição e desenvolvimento da TCE e dos elementos da responsabilização**
>
> Compulsando o Voto IRF n.º 30.759/2023[1], parcialmente transcrito no item 1, identifica-se exposição de indícios razoáveis e suficientes da ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ[2]), em atendimento ao previsto no art. 4º da Instrução Normativa (IN) n.º 4/2022[5].
>
> O referido dano decorreu de medição e pagamento referente aos itens 493 e 494 (disjuntores) da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO n.º 14/2015 sem que houvesse a efetiva instalação das peças, em desacordo com os arts. 7º § 4º, 66 e 70, da Lei n.º 8.666/1993[6], bem como aos arts. 876, 884 e 885 do Código Civil[7], aplicáveis supletivamente ao caso, conforme art. 54, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993.

[1] Processo TCMRio n.º 040/206.660/2015, P034. Processo TCMRio n.º 040/102.486/2023, P003.
[2] Instrução – 2ª IGE. Processo TCMRio n.º 040.206.660/2015, P023. Resolução SEFAZ n.º 190/2020. [5] Art. 4º, IN TCMRio n.º 4/2022. É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício razoável e suficiente de dano ao erário.
Parágrafo único. O ato ou decisão que determinar a instauração da tomada de contas especial deverá indicar, entre outros:

Consoante narrado no Voto, os fatos foram confirmados pela SMI e pela empresa contratada (RC Vieira Engenharia Ltda.), contudo não houve efetiva devolução dos valores aos cofres públicos.

Dessa forma, a contratada foi apontada como responsável, haja vista ter enriquecido ilicitamente às custas do erário municipal, além de participar da medição, conforme art. 494, inciso III[3], do RGCAF[9], ficando sujeita à responsabilização, nos termos do art. 170, § 4º[4], do RITCMRio[11] e do art. 47, § 2º[5], da LOTCMRio[6].

2.2. Da prescrição

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que, no âmbito dos Tribunais de Contas, aplica-se a teoria do conhecimento do fato. O TCMRio, por sua vez, expediu a Resolução TCMRio n.º 80, de 13 de dezembro de 2023, mediante a qual estabelece, no art. 3º, prescreverem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória.

No caso concreto, deve ser considerado como marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data de conhecimento da irregularidade ou do dano, em conformidade com o art. 3º, inciso V, da Resolução n.º 80/2023[7].

Dessa forma, em consonância com precedente desta Corte[89], entende-se que o conhecimento do fato se deu com a autuação do relatório da 4ª visita técnica[10] (06/12/2016), em que foi identificada a irregularidade. Nesse sentido, a prescrição quinquenal estaria consumada em 06/12/2021.

Ocorre que o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Dicler Forestieri Ferreira determinou a citação da empresa RC Vieira Engenharia Ltda.,

---

[3] Art. 494, RGCAF. Compete especificamente à Fiscalização, na execução de obras ou serviços de engenharia:
[...]
III - Elaborar, com a presença do contratado, as folhas de medição dos serviços executados; [9] Regulamento Geral do Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro.

[4] Art. 170, § 4º, RITCMRio. Nas hipóteses dos incisos II e III do caput, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:
I – do agente público que praticou o ato irregular; e
II – do terceiro que, de qualquer modo, tenha concorrido para o cometimento do dano apurado. [11]

[5] Art. 47, § 2º, LOTCMRio. Nas hipóteses das alíneas "b" e "c" do inciso III, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; e
b) do terceiro que, como contratado ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

[6] Lei Municipal n.º 289, de 25 de novembro de 1981. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro.

[7] Art. 3°, Res. TCMRio n.º 80/2023. Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:
[...]
V - a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal.

[8] Processo 040/005.612/2014. Voto n.º 30.129/2023. Relator: Conselheiro Igor dos Reis Fernandes.

[9] ª Sessão Virtual. Plenário. 14/06/2023.

[10] Processo TCMRio n.º 040/006.660/2015, fls. 61-74.

por meio da Decisão Monocrática n.º 10.596/2021[11], fato que consiste em causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, inciso I[12], da Resolução TCMRio n.º 80/2023.

Outrossim, conforme precedente deste Tribunal[13], sendo a citação evento interruptivo subjetivo, deve ser considerada a data do efetivo recebimento da comunicação por cada responsável. Nesse sentido, considera-se interrompido o prazo prescricional no dia 12/08/2021[14], reiniciando-se na mesma data, de modo a evidenciar a sua não consumação.

2.3. Do mérito

Conforme relatado nos itens 1 e 2.1 desta peça, a empresa RC Vieira Engenharia Ltda. foi citada em razão de ter recebido "...remuneração por serviços, mão-de-obra, insumos ou equipamentos não executados...diretamente ou indiretamente apropriados no orçamento (disjuntores concernentes aos itens 493 e 494 da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO n.º 14/2015)..."[15], fato que causara dano ao erário no valor de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ[16]).

Cabe destacar que a empresa não se manifestou em relação à citação determinada mediante o Voto IRF n.º 30.759/2023, em que pese ter sido comunicada da decisão, consoante relatado pela CNP (P009).

Contudo, no bojo dos autos de n.º 040/206.660/2015, em resposta à citação contida na Decisão Monocrática DFF n.º 10.596/2021, a RC Vieira Engenharia Ltda. manifesta-se da seguinte forma.

[...]

Inicialmente a empresa peticionante informa que **não irá se opor à conclusão** de todo o processo em evidência, **reconhecendo, desta forma, seu dever de ressarcimento da quantia evidenciada**.

Todavia, essa ressarcimento não poderá ser efetivado no momento, pois conforme se infere dos documentos que seguem em anexo foi ajuizada ação de Recuperação Judicial por esta peticionante.

[...]

Diante disto, é a presente para, justificadamente, **reconhecer sua obrigação, bem como, justificadamente, informar a impossibilidade legal (momentânea) em efetuar o pagamento devido**, afastando assim a aplicação de quaisquer multas e sanções, em especial as previstas na Lei Municipal nº 289 (Lei Orgânica do TCM-RJ) e na Lei Municipal nº 3.714/2003.

Outrossim, a empresa RC Vieira Engenharia Ltda. informa que o mencionado crédito está sendo informado ao Administrador Judicial que tomará as providencias legais para a sua inclusão no rol dos credores.

[...] (grifou-se)

Nesse sentido, diante das apurações realizadas pela 2ª IGE ao longo do trâmite dos processos originários, bem como do reconhecimento, por parte da contratada, dos valores (R$ 84.098,07 –

[11] Processo TCMRio n.º 040/006.660/2015, fls. 264-274.

[12] Art. 4º, Res. TCMRio n.º 80/2023. No âmbito do Tribunal, a interrupção da prescrição dar-se-á:
I - pela citação válida do responsável;

[13] Processo nº 013/000.098/2017. Voto nº 188/2022. Relator: Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro. 28ª Sessão Ordinária. Plenário. 31/08/2022.

[14] Ofício Nº TCM/GPA/SES/E/720/00629/2021. Processo TCMRio n.º 040/206.660/2015, P004. Data verificada em consulta ao Sistema de Controle de Processos – SCP.

[15] Voto IRF n.º 30.759/2023. Processo TCMRio n.º 040/206.660/2015, P034. Processo TCMRio n.º 040/102.486/2023, P003.

[16] Instrução – 2ª IGE. Processo TCMRio n.º 040.206.660/2015, P023. Resolução SEFAZ n.º 190/2020.

22.696,70 UFIR-RJ) a serem ressarcidos, considera-se haver elementos suficientes para o julgamento pela irregularidade das suas contas, nos termos do art. 170, inciso II, do RITCMRio c/c art. 47, inciso III, alínea "b", da LOTCMRio.

Outrossim, em conformidade com o art. 171 do RITCMRio[17], c/c art. 50 da LOTCMRio[18] e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003[19], opina-se pela imputação de débito à RC Vieira Engenharia Ltda., no valor histórico de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ[20]).

Por fim, cabe consignar ainda que a empresa se manifestou no sentido de reconhecer a ocorrência de pagamento por serviço não executado, assim como a sua obrigação em ressarcir o erário. Conforme transcrito anteriormente, a contratada informou que adotaria as providências legais para a inclusão dos valores devidos ao Município no rol de credores.

Entretanto a empresa não se manifestou no âmbito da presente TCE. Tampouco foi apresentada ao Tribunal ou comprovada qualquer medida com vistas a incluir o valor no rol de credores. Por essa razão, conjugada ao enriquecimento ilícito por parte da contratada, opina-se, consoante art. 171 do RITCMRio, c/c art. 50 da LOTCMRio e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003, pela aplicação de multa à empresa, em valor proporcional ao dano verificado.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se:

3.1. julgar irregulares as contas da empresa RC Vieira Engenharia Ltda. (CNPJ 01.992.029/0001-60), com fundamento no art. 170, inciso II, do RITCMRio c/c art. 47, inciso III, alínea "b", da LOTCMRio, em decorrência do descrito de forma resumida no quadro a seguir.

Destinatário	Empresa RC VIEIRA ENGENHARIA LTDA
CNPJ	01.992.029/0001-60
Irregularidade identificada	Recebimento de remuneração por serviços, sem contraprestação ou com contraprestação desproporcional aos custos apropriados dos itens 493 e 494 da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO nº 14/2015.
Conduta irregular praticada	Quantificar o serviço e emitir documento fiscal para liquidação da despesa referente aos itens 493 e 494 (disjuntores) da planilha orçamentária integrante do Contrato SMO nº 14/2015, mesmo sem a sua efetiva instalação durante as obras.

[17] Art. 171, RITCMRio. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 2º da Lei nº 3.714, de 2003, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[18] Art. 50, LOTCMRio. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 2º da Lei nº 3.714/03, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[19] Art. 2º, Lei Municipal n.º 3.714/2003. Quando as contas forem julgadas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo ainda aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

[20] Instrução – 2ª IGE. Processo TCMRio n.º 040.206.660/2015, P023. Resolução SEFAZ n.º 190/2020.

Data da ocorrência	Julho/2016
Conduta esperada	Quantificar e apresentar notas fiscais apenas dos serviços efetivamente realizados.
Fundamento jurídico	Arts. 37, 70 e 71 da CRFB de 1988 c/c §4º, do art. 7, e arts. 54, 66 e 70, da lei nº 8.666/93 e art. 876, 884 e 885 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).
Nexo de causalidade	O superfaturamento quantitativo decorre da ausência de conferência da medição em relação aos parâmetros de projeto.
Valor do dano	R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ)

3.2. imputar débito à RC Vieira Engenharia Ltda. (CNPJ 01.992.029/0001-60), nos termos do art. 171 do RITCMRio, c/c art. 50 da LOTCMRio e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003, no valor histórico de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ);

3.3. aplicar multa proporcional ao dano causado ao erário à RC Vieira Engenharia Ltda. (CNPJ 01.992.029/0001-60), nos termos do art. 171 do RITCMRio, c/c art. 50 da LOTCMRio e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003;

3.4. notificar a empresa RC Vieira Engenharia Ltda. (CNPJ 01.992.029/000160) para, em conformidade com o art. 179, c/c art. 177, inciso III, alínea "a", ambos do RITCMRio[21], efetuar e comprovar o recolhimento da dívida.

Destaca-se ainda que a importância devida poderá ser objeto de parcelamento, em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais, desde que não tenha sido providenciada a inscrição em dívida ativa, conforme art.180[33] do RITCMRio;

Após a ratificação da Instrução supramencionada pelo Assessor Especial da SGCE, os autos foram encaminhados para este Gabinete (Peça P013). Em prosseguimento, remeteu-se o processo à Procuradoria Especial (Peça P014), a qual emitiu o Parecer JRP nº 034/2025 (Peça P016), em que se opinou, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico, segundo se observa no excerto abaixo:

> [...]
>
> Após análise, em consonância com a manifestação da Subcoordenadoria de Análise de Tomada de Contas Especial, **OPINO pela IRREGULARIDADE das contas** prestadas pela sociedade empresária contratada, com fundamento no art. 170, inciso II, do RITCMRio c/c art. 47, inciso III, alínea "b", da LOTCMRio, tendo em vista a quantificação do serviço e a emissão de documento fiscal para liquidação da despesa mesmo sem a sua efetiva instalação durante as obras, **bem como OPINO pela IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no valor histórico de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIRRJ), nos termos do art. 171 do RITCMRio, c/c art. 50 da LOTCMRio e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003, **e, por fim, OPINO pela APLICAÇÃO DE MULTA**

[21] Art. 177, RITCMRio. A decisão definitiva, formalizada nos termos do art. 166, publicada de forma sucinta no Diário Oficial do Município constituirá:

proporcional ao dano ao erário, conforme o disposto no art. 171 do RITCMRio, c/c art. 50 da LOTCMRio e art. 2º da Lei Municipal n.º 3.714/2003, nos exatos termos propostos.

Os autos retornaram novamente a este GCS-4 para a tomada das devidas providências e encaminhamento.

É o Relatório.

VOTO

O presente processo se refere à Tomada de Contas Especial, em autos apartados ao processo nº 040/206660/2015, instituída para cumprimento de decisão plenária, nos termos do Acórdão TCMRio nº 4275/2023 (Voto nº 30759/2023 – IRF, de lavra do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Igor dos Reis Fernandes), aprovado na 39ª Sessão Virtual do Plenário desta Corte.

Esta TCE possui a finalidade de apuração de responsabilidades concernentes ao recebimento, pela sociedade empresária RC Vieira Engenharia Ltda., de remuneração por serviços, mão-de-obra, insumos ou equipamentos não executados ou utilizados, no todo ou em parte, diretamente ou indiretamente apropriados no orçamento do Contrato SMO nº 14/2015.

Tal contrato foi alvo de fiscalização por esta Corte, por meio de visitas técnicas, nas quais houve o acompanhamento de seu objeto, que trata das obras de Construção do terminal modal para sistema BRT da Cidade do Rio de Janeiro, localizado junto à Av. Mal. Fontenelle, Jardim Sulacap, incluindo a construção de mezanino para acesso e controle dos usuários e de passarela para travessia da Av. Mal. Fontenelle.

Assim, com base nas informações extraídas do processo que originou os presentes autos e, em especial, da Instrução emitida pela Subcoordenadoria de Análise de TCE da Secretaria Geral de Controle Externo (STCE/CRR/SGCE), acostada à Peça P012, seguem, nos tópicos a seguir, as análises pertinentes ao presente caso.

1. **Pressupostos de constituição e desenvolvimento da TCE e elementos da responsabilização**

No âmbito da fiscalização realizada pelo TCMRio por meio das Visitas Técnicas às obras relacionadas ao Contrato SMO nº 14/2015, restou pendente somente a questão referente aos itens 493 e 494 (disjuntores) da planilha de orçamento, cuja medição e respectivo pagamento foram providenciados mesmo sem a instalação efetiva durante as obras. **O dano ao erário decorrente dessa irregularidade foi calculado, à época, em R$ 84.098,07 ou 22.696,70 UFIR-RJ.**

Assim, de acordo com os autos, é possível afirmar que a empresa RC Vieira Engenharia Ltda. enriqueceu ilicitamente às custas do erário municipal, uma vez que participou das medições e emitiu documentos fiscais para a liquidação da referida despesa sem o fornecimento/prestação de serviço devido.

A empresa contratada, RC Vieira Engenharia Ltda., assumindo o erro, comprometeu-se a devolver os valores pagos indevidamente, mas não o fez, mesmo após a emissão e envio de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais (DARM) correspondente a esses valores.

A situação se tornou mais complicada em função da sujeição da empresa à recuperação judicial, deferida pelo juízo competente em 12/05/2021 (Peça P010 do processo nº 040/206660/2015), e ao fato de o Município do Rio de Janeiro não figurar em sua lista de credores.

No que tange aos agentes de fiscalização do contrato em questão, já foi apontado pelo Corpo Técnico deste TCM, no âmbito do processo nº 040/206660/2015, que, devido à complexidade da obra e aos procedimentos administrativos por eles realizados para o ressarcimento ao erário, não há elementos suficientes para caracterizar a responsabilização desses agentes por erro grosseiro. Assim, a presente TCE abrange somente a citação da empresa RC Vieira Engenharia Ltda., a qual participou das medições e emitiu documentos fiscais, mesmo sem a real instalação dos disjuntores, necessitando, de fato, da apuração de sua responsabilidade e possível aplicação de sanção.

2. Não ocorrência da prescrição

Para fins de avaliação da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento no caso concreto, considerou-se o prazo prescricional de cinco anos, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 636.886 (Tema 899 de Repercussão Geral) e na ADI nº 5509, bem como da Resolução TCMRio nº 80/2023[22].

[22] Art. 3° Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e ressarcitória, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo:
I - a data do término do exercício seguinte àquele em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
II - a data do término do exercício seguinte àquele em que as contas foram prestadas ao Tribunal;
III - a data do término do exercício seguinte àquele em que houve a apresentação da prestação de contas do exercício em que tiver cessado a irregularidade permanente ou continuada;
IV - o recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
V - a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal.
§1º Os marcos iniciais previstos nos incisos IV e V devem ser aplicados quando o conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal ocorrer em data anterior às disciplinadas nos incisos I, II e III.

Assim, neste caso específico, de acordo com o inciso V do art. 3º da Resolução TCMRio nº 80/2023, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de 5 anos é a data de conhecimento da irregularidade/dano por parte desta Corte de Contas que, em conformidade com precedentes deste Tribunal[23], se caracteriza pela emissão do Relatório de Visita Técnica, ou seja, em 06/12/2016, ocorrida durante a 4ª Visita Técnica.

Com isso em mente, tem-se que a prescrição quinquenal estaria consumada em 06/12/2021. No entanto, a citação válida da empresa RC Vieira Engenharia Ltda., determinada pela Decisão Monocrática nº 10.596/2021 – DFF, de lavra do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Dicler Forestieri Ferreira, em 12/08/2021, interrompeu o prazo prescricional, reiniciando-se a contagem por inteiro na mesma data, conforme regramento do art. 4º, §1º e parágrafo único, da supracitada resolução[24]. Tal critério de interrupção também está condizente com precedente julgado pelo Plenário desta Corte[25]. Conclui-se, portanto, que a prescrição ainda não foi consumada, viabilizando a continuidade do processo.

3. Citação da empresa RC Vieira Engenharia Ltda.

A empresa RC Vieira Engenharia Ltda foi citada no processo por participação nas medições dos itens 493 e 494 (disjuntores) da planilha de orçamento do aludido contrato e emissão de documentos fiscais para fins de liquidação da referida despesa sem o fornecimento/prestação de serviço correspondente. **Esses vícios resultaram no pagamento indevido do valor histórico de R$ 84.098,07 (22.696,70 UFIR-RJ) à própria empresa e consequente dano ao erário municipal.**

Conquanto devidamente citado, segundo se verifica no Oficio Nº TCM/GPA/SES/E/039/00890/2023 (Peça P006) e nas certidões acostadas às Peças P008 e P009, o representante legal da empresa RC Vieira Engenharia Ltda. (Peça P007),

---

§2º Caso as contas referidas nos incisos I, II e III devessem ter sido prestadas ou tenham sido prestadas anteriormente à entrada em vigor da Emenda à Constituição do Estado do Rio de Janeiro nº 57, de 13 de maio de 2014, o início do prazo se dará, respectivamente, ao final do exercício em que as contas deveriam ter sido prestadas ou na data de sua efetiva apresentação a este Tribunal.

[23] Processo nº 040/005.612/2014. Voto n.º 30.129/2023. Relator: Conselheiro Igor dos Reis Fernandes. 20ª Sessão Virtual. Plenário. 14/06/2023.

[24] Art. 4º No âmbito do Tribunal, a interrupção da prescrição dar-se-á:
I - pela citação válida do responsável;
II - pela publicação de decisão de mérito recorrível; e
III - por ato inequívoco que importe em apuração do fato, incidindo uma única vez no processo.
Parágrafo único. Interrompida a prescrição, a contagem do prazo reiniciará por inteiro.

[25] Processo nº 013/000.098/2017. Voto nº 188/2022. Relator: Conselheiro Thiago Kwiatkowski Ribeiro. 28ª Sessão Ordinária. Plenário. 31/08/2022.

Sr. Genilson Azevedo Soares, não encaminhou qualquer documentação contendo as alegações de defesa da empresa citada.

De qualquer modo, relevante se faz ressaltar manifestação dessa mesma empresa em citação nos autos do processo nº 040/206660/2015 (Peça P006 do aludido processo), em que reconhece como devido o ressarcimento ao tesouro municipal dos valores aqui apontados. Segue excerto de sua resposta:

> [...]
> Inicialmente **a empresa peticionante informa que não irá se opor** à conclusão de todo o processo em evidência, **reconhecendo, desta forma, seu dever de ressarcimento da quantia evidenciada.**
> Todavia, esse ressarcimento não poderá ser efetivado no momento, pois conforme se infere dos documentos que seguem em anexo foi ajuizada ação de Recuperação Judicial por esta peticionante.
> [...]
> Diante disto, é a presente para, justificadamente, **reconhecer sua obrigação, bem como, justificadamente, informar a impossibilidade legal (momentânea) em efetuar o pagamento devido,** afastando assim a aplicação de quaisquer multas e sanções, em especial as previstas na Lei Municipal nº 289 (Lei Orgânica do TCM-RJ) e na Lei Municipal nº 3.714/2003.
> Outrossim, a empresa RC Vieira Engenharia Ltda. informa que o mencionado crédito está sendo informado ao Administrador Judicial que tomará as providencias legais para a sua inclusão no rol dos credores.
> [...] (nosso grifo)

Assim, em linha com a STCE/CRR/SGCE, entende-se que a não apresentação de alegações de defesa à presente citação aliada ao reconhecimento anterior de necessidade de ressarcimento dos valores aqui tratados e à omissão da empresa citada em efetivá-lo caracterizam a irregularidade das contas da empresa RC Vieira Engenharia Ltda, devendo esta Corte de Contas, dessa forma, julgá-las, nos termos do art. 170, inciso II, do RITCMRio[26] c/c art. 47, inciso III, alínea "b", da LOTCMRio[27].

Convém observar que, diante desse cenário delineado, a empresa em questão tinha a obrigação de efetuar a devolução da forma mais célere possível, contudo, sequer tomou providências iniciais mínimas para tal como, por exemplo, a habilitação do município do Rio de Janeiro como credor no processo de recuperação judicial, conforme alegou que

[26] Art. 170. As **contas serão julgadas irregulares** quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
II – **injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico**; ou
[...]

[27] Art. 47, LOTCMRio. As **contas** serão julgadas:
[...]
III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) **injustificado dano ao erário**, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico; ou

faria. Além disso, não demonstrou interesse em juntar argumentos em sua defesa na presente TCE.

Em virtude do exposto, pode-se afirmar que a empresa RC Vieira Engenharia Ltda participou das medições dos itens 493 e 494 (disjuntores) da planilha orçamentária do Contrato SMO n.º 14/2015 e emitiu documentos fiscais para fins de liquidação da referida despesa sem a devida correspondência no fornecimento/prestação de serviço, o que lhe possibilitou recebimento de numerário indevido oriundo do Tesouro Municipal. Assim, **não existem, nos presente autos, justificativas bastantes para descaracterizarem as irregularidades apontadas, resultando na necessidade de imputação de débito e na aplicação de multa proporcional ao dano, que decorre do prejuízo ao patrimônio público**.

Desse modo, coaduna-se com a manifestação da STCE/CRR/SGCE no que concerne ao tema discutido especificamente neste tópico, adotando-a como razão de decidir, a qual propõe a responsabilização da empresa RC Vieira Engenharia Ltda, responsável por subsidiar a documentação referente às medições do Contrato SMO nº 14/2015 e emitir as notas fiscais correspondentes, **imputando-lhe o débito de 22.696,70 UFIR-RJ mais os devidos juros moratórios**, calculados a partir da data da imputação até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, **e a consequente aplicação de multa, conforme disposições abaixo.**

Estando definida a existência do dano, causado pelo recebimento de valores por serviços não realizados pela contratada, mister se faz observar o teor do art. 171[28] e do art. 238[29] do RITCMRio, bem como do art. 50 da LOTCMRio[30], os quais preveem a possibilidade de aplicação de multa aos responsáveis. Note-se que, de acordo com o

[28] Art. 171. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 2º da Lei nº 3.714, de 2003, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[29] Art. 238. Quando as contas forem julgadas irregulares, havendo débito, concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, poderá ainda o Tribunal aplicar ao responsável multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 3.714, de 2003.

[30] Art. 50 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 2º da Lei nº 3.714/03, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 3714/2003[31], o valor da multa para o presente caso poderia alcançar **até 100% do valor atualizado do dano** causado ao erário.

A multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 (LOTCU), cujo conteúdo é análogo ao disposto no art. 238 do RITCMRio, que trata da multa proporcional ao dano, possui natureza sancionatória e não ressarcitória, conforme se extrai de recente julgado do Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1011 PE:

> (...)
> Destaco, por ser o que mais importa neste caso, a **função sancionatória**, "quando aplica aos responsáveis, nos casos de ilegalidade da despesa ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei (art. 71, inciso VIII, CF/88). No elenco de sanções que podem ser aplicadas pelas Cortes de Contas, a Constituição Federal já elenca a imputação de débito (art. 71, § 3º), e a aplicação de multa, **inclusive a multa proporcional ao dano ao erário** (art. 71, inciso VIII, c/c § 3º). (ADPF 1011 PE – Plenário – STF, Ministro Relator Gilmar Mendes) (grifos nossos)

Seu objetivo é punir o responsável financeiro pelos desvios, abusos ou atentados praticados em detrimento do erário, bem como desestimular a reincidência.

Anteriormente a essa ADPF e no mesmo sentido, o STF, no julgamento do RE 1.003.433/RJ (Tema 642), relatado pelo Exmo. Ministro Marco Aurélio, esclareceu a natureza jurídica das sanções aplicadas pelos Tribunais de Contas, distinguindo entre o ressarcimento do dano (medida ressarcitória) e a multa proporcional ao dano (medida sancionatória).

Por sua natureza sancionatória, a aplicação da multa proporcional ao dano deve observar os princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena, evitando-se os casos tanto de escassez como de excesso punitivo, conforme leciona Marçal Justen Filho[32] e se verifica em artigo que compõe o Informativo Eletrônico – Edição 186[33] do *site* de escritório de advocacia cujo um dos integrantes é o aludido autor:

> A individualização da sanção é inerente ao processo judicial ou administrativo de apuração do ilícito e de imposição do sancionamento.

[31] Art. 2º Quando as contas forem julgadas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo ainda aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

[32] Disponível em: https://www.justenfilho.com.br/imprensa/in-12017-nao-deve-ser-aplicada-apenas-a-casos-envolvendo-a-presidencia/. Acesso em 30/05/2025.

[33] Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 186, agosto de 2022, disponível em http://www.justen.com.br, acesso em 30/05/2025.)

[...] O dimensionamento (dosimetria) da sanção concretamente imputada deve refletir tanto a gravidade objetiva da conduta praticada quanto a reprovabilidade do elemento subjetivo do agente.
[...]
Ocorre que a ausência de regras mais específicas sobre o sancionamento administrativo produziu, na nossa prática diária, a **tendência à dosimetria arbitrária**. **As autoridades competentes adotavam padrões de punição desvinculados das circunstâncias concretas.** (JUSTEN FILHO, Marçal. IN 1/2017 não deve ser aplicada apenas a casos envolvendo a Presidência. (grifos nossos)

6. A incidência obrigatória da proporcionalidade e da razoabilidade para o devido cumprimento da função sancionatória

Para que as três funções da sanção administrativa surtam o efeito esperado, é **imprescindível que a penalidade aplicada seja proporcional à gravidade e à reprovabilidade da infração praticada**. Mais ainda**, é preciso que seja razoável diante do grau de lesividade da infração e dos efeitos práticos da punição** à atividade do sujeito sancionado.

[...]

O direito brasileiro prescreve o **dever legal do agente público, ao fazer a dosimetria da sanção, dimensionar sua extensão e sua intensidade frente à antijuridicidade identificada em cada caso**. Em que pese a ocorrência da infração administrativa, "é essencial preservar a empresa e assegurar a continuidade de sua atuação, inclusive no mercado público".

Esse dever está previsto nos arts. 20 e 22 da LINDB (Lei de Introdução do Direito Brasileiro), com ênfase para o dever de motivação:
[...]
Também está disposto no art. 2º, parágrafo único, inc. VI, da Lei 9.784 (que regulamenta o processo administrativo em âmbito federal):
[...]
E **também consta do art. 156, § 1º, da Lei 14.133** (nova Lei de Licitações):
[...]
Em suma, no momento da aplicação de sanções administrativas, é obrigatório considerar **(i) as peculiaridades do caso concreto**, **(ii) a natureza e da gravidade da infração cometida**, **(iii) os danos causados à Administração**, **(iv) as circunstâncias agravantes, atenuantes e os antecedentes do agente infrator**, **(v) a existência de programas de integridade nas dependências da empresa**, bem como **(vi) as consequências práticas da decisão**.

7. Os três pilares da dosimetria da sanção administrativa
Do regime legal acima sintetizado, é possível extrair três principais pilares da proporcionalidade e da razoabilidade em processos administrativos sancionatórios:

(i) o dever de considerar as peculiaridades do caso concreto;

(ii) o dever de avaliar os danos causados ao erário; e

(iii) o dever de ponderação entre as possíveis medidas sancionatórias e as consequências práticas da sanção.

7.1. O dever de considerar as peculiaridades do caso concreto

É dever do agente público garantir que o sancionamento ocorra a partir da ponderação das reais circunstâncias em que o ato foi praticado (art. 22, § 1º, da LINDB e art. 156, § 1º, II, da Lei 14.133).

Significa que não basta considerar a apenas a existência da previsão legal punitiva em abstrato. A simples subsunção dos fatos à norma é insuficiente para determinar a sanção aplicável.

É imprescindível que o processo sancionatório considere as peculiaridades do caso concreto e a situação do infrator: adoção e programas de integridade, a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes, a ocorrência de erro escusável, a inaptidão, a boa-fé e todas as variáveis que estejam diretamente relacionadas ao elemento volitivo do infrator.

7.2. O dever de avaliar os danos causados ao erário

Além disso, **para a dosimetria da sanção é fundamental considerar os danos efetivamente causados à Administração Pública (arts. 20 e 22, § 2º, da LINDB e art. 156, § 1º, IV, da Lei 14.133).**

Se da infração não resultaram efeitos nocivos relevantes ao erário, deve-se priorizar sanções menos prejudiciais à atividade do infrator, como a advertência e a multa – sem prejuízo de eventual responsabilização civil para reparação dos danos causados.

É inadmissível a aplicação de sanção com base em conceito jurídico ou pressuposto meramente abstrato. Não cabe, por exemplo, a punição de sujeito por genérico "dano à moralidade" do certame, notadamente quando não ficou comprovada a ocorrência de danos materiais ou de má-fé.

7.3. O dever de ponderação entre as possíveis medidas sancionatórias e as consequências práticas da sanção

Por fim, **é vedada a aplicação de sanção administrativa "sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão" (art. 20 da LINDB).**

Isso significa que a decisão deverá demonstrar a adequação da medida imposta em face das outras possíveis alternativas. Em outras palavras, **não é cabível que as sanções produzam efeitos insuportáveis para o sujeito apenado. Uma medida deve ser aplicada somente se for a medida mais adequada em face das alternativas existentes.**

Multas exorbitantes e sanções externas ao contrato podem acarretar a retirada do apenado do mercado. Essa exclusão, mesmo que por um período determinado, tende a causar prejuízos severos (muitas vezes irreparáveis) e pode acarretar até a falência (morte) da empresa.

> Nesses casos, os prejuízos ultrapassam a pessoa jurídica apenada e atingem seu quadro profissional, funcionários e, ao fim e ao cabo, o mercado público e privado em que o sujeito atua.
>
> A redução do número de empresas dispostas e capazes de contratar com o Poder Público implica menor competitividade e menos ofertas vantajosas à Administração. Em determinados setores, esses efeitos deletérios podem atingir o próprio desenvolvimento socioeconômico do país, que depende das parcerias com empresas privadas para impulsionar investimentos em infraestrutura.5
>
> Daí a razão para afirmar que a aplicação de penalidades severas, tais como a suspensão ou o impedimento de licitar e contratar ou, mais ainda, a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, devem ser reservadas para casos extremos e dotados de máxima reprovabilidade. (NESTER, Alexandre Wagner; SAVARIS, Mariana Randon. O dever legal de observar a razoabilidade e a proporcionalidade na dosimetria das sanções administrativas. (grifos nossos)

Tendo em mente que, no âmbito desta Corte de Contas, esse tipo de sanção é infligido comumente às pessoas físicas, mostra-se necessário ressaltar a viabilidade de aplicação de multa também a pessoas jurídicas. Para tanto, é relevante explicitar os seguintes trechos de decisão do Tribunal de Contas da união (TCU):

> [...]
> 5.4. É sabido que a pessoa jurídica não possui, naturalmente, vontade. Essa prerrogativa é exclusivamente humana, ligada à capacidade de agir. Somente a pessoa natural pode cometer (ou evitar) atos ilícitos. A pessoa jurídica estaria, portanto, fora do alcance da culpabilidade, impedindo a aplicação de sanção, no âmbito do Direito Penal.
> 5.5. Entretanto, **o Direito Administrativo possui regime jurídico próprio e distinto do Penal. Uma das peculiaridades é exatamente a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica.** O fundamento legal para aplicação de multa a pessoas jurídicas pelo TCU é dado pela pelos arts. 70 e 71 da CF/1988, sendo **aplicável quando verificada a ocorrência de débito,** como no caso sob comento **(art. 57 da Lei 8.443/1992).**
> 5.6. A **doutrina** também fornece elementos para a possibilidade de sanção administrativa a pessoas jurídicas:
> O Direito Administrativo (...) depara com o concreto problema gerado por pessoas jurídicas que atuam ilicitamente em detrimento de importantes valores tutelados e protegidos pela ordem jurídica. Essa atuação, essa objetiva capacidade de atuar, resulta da personalidade jurídica dessas entidades, que podem, portanto, manifestar uma específica vontade juridicamente relevante, embora fictícia, na vida de relações, sem que se identifiquem, muitas vezes, as pessoas físicas que realmente comandam e ditam essas decisões com pleno domínio dos fatos e seus desdobramentos. A pessoa jurídica, por essa realista perspectiva, atua ilicitamente, pratica fatos objetivamente proibidos pela ordem jurídica.
> **É natural, portanto, que o Direito Administrativo Sancionador reaja e disponha de instrumentos eficazes na luta contra pessoas jurídicas**

> **que praticam fatos ilícitos. Se o direito penal, por seu conteúdo necessariamente ressocializante, ostenta dificuldades históricas no tratamento desse assunto, o certo é que o Direito Administrativo não sofre as mesmas dificuldades**. Do ponto de vista histórico, não há essas dificuldades. E, por um ângulo teórico atual, creio que tampouco se pode construir dificuldades nesse sentido." (Fábio Medina Osório, "Direito Administrativo Sancionador", 2000, Ed. Revista dos Tribunais).
> 5.7. **Assim, é devidamente possível a aplicação de multa a pessoa jurídica no presente caso, como demonstra ainda, a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 491/2017-TCU, 702/2016-TCU, ambos do Plenário e da relatoria do Ministro Augusto Nardes, 4.950/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 702/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes, 3.289/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 8631/2013-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar)**. (Acórdão TCU 11867/2019 – Primeira Câmara) (grifos nossos)

Não só essa posição doutrinária e jurisprudencial é aplicável a esta Corte, como há, no histórico de processos do TCMRio, caso de aplicação de multa proporcional ao dano ao erário à pessoa jurídica cujo valor se fixou por meio de realização de dosimetria, mesmo que sem critérios predominantemente objetivos (processo TCMRio nº 040/205129/2014 - Voto nº 30073/2023 - IRF - Acórdão TCMRio nº 246/2023).

Por fim, convém trazer à baila excerto de decisão do TCU em que se reforça o entendimento de não ser adequado fixar aprioristicamente patamar de multa, mas sim definir a magnitude dessa apenação considerando-se as características do caso concreto:

> 19. **No que tange ao questionamento quanto ao valor da multa aplicada**, da mesma forma que a unidade técnica, entendo razoável a sanção imposta. Destaco que **a dosimetria da multa no Tribunal deve ser orientada, a cada caso,** por diversos critérios: o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, a materialidade envolvida e o grau de culpabilidade dos responsáveis, sem que se descuide da isonomia de tratamento com casos análogos. **Não há critérios objetivos que possam definir a priori a multa adequada para determinada situação.** (Acórdão TCU 1882/2021-Plenário)

Assim, para fins de dosimetria da pena à empresa RC Vieira Engenharia Ltda, não será adotada a mesma sistemática disposta no âmbito do processo TCMRio nº 040/000529/2019[34] e já utilizada em vários outros processos deste Tribunal em que foram aplicadas multas a pessoas físicas. Isso porque boa parte dos seus parâmetros

[34] Naquela ocasião, por meio do Voto nº 447/2020, de minha lavra, aprovado em Plenário em 29/07/2020, decidiu-se, após extensa fundamentação, que a pena de multa seria agravada em 1/5 para cada uma das cinco circunstâncias desfavoráveis previstas no art. 5º da Lei Municipal nº 3.714/2003, acima reproduzido, e eventualmente incidentes no caso concreto. Essa fração incidiria sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo de pena, parâmetro relacionado à gravidade da conduta e adequado, portanto, a ser utilizado no processo de quantificação e individualização da sanção.

(exercício da função pública, grau de instrução do servidor e qualificação funcional do servidor) não é aplicável à dosimetria para imposição de multa a pessoas jurídicas.

Desse modo, cabe apontar alguns aspectos específicos do caso ora em análise, de modo a se fixar o valor da multa com base na porcentagem (entre 0 e 100%) do valor do dano ao erário:

- o dano causado à época, de valor histórico de R$ 84.098,07, não é de grande vulto, estando pouco acima do valor de alçada constante do art. 10, inciso I, da Instrução Normativa TCMRio nº 04/22[35], que dispensa a instauração de TCE para danos inferiores a R$ 50.000,00, e se refere a somente cerca de 0,3% (R$ 84.098,07/R$ 24.745.832,52) do valor inicial do orçamento do contrato que deu causa à presente TCE;
- a obra objeto do contrato era de elevada complexidade, o que costuma aumentar a probabilidade de ocorrência de inconformidades;
- a empresa reconheceu a irregularidade no pagamento logo quando apontado por esta Corte de Contas e se comprometeu a realizar futuramente o estorno dos valores pagos indevidamente.

Além dos três aspectos acima explicitados, que são atenuantes da conduta da empresa citada, podem ser mencionados dois que se mostram como agravantes:

- falta de devolução dos valores entendidos como irregulares, inclusive antes da decretação da recuperação judicial e mesmo após a emissão de DARM para esse fim;
- a empresa não apresentou justificativas no âmbito da presente Tomada de Contas Especial, apesar de ter sido devidamente notificada.

Conforme enunciado acima, em razão da prevalência de aspectos atenuantes da reprovabilidade frente aos aspectos de aumento dela, tem-se que a pena aplicada deve se aproximar do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, que, no presente caso, julga-se serem as atenuantes do baixo valor do dano e do reconhecimento do dever de ressarcir. **A partir desse contexto, infere-se que uma sanção apenas de caráter pedagógico já se mostra suficiente e proporcional às peculiaridades do caso concreto.**

[35] Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:
I - o valor do dano for inferior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais;
[...]

Entende-se, assim, que o cenário delineado justifica a consideração do patamar de **10% (dez por cento)** do valor do dano como razoável. Portanto, levando-se em consideração a magnitude do dano apontado, equivalente a **22.696,70 UFIR-RJ**, obtém-se como valor de multa a ser aplicada à referida empresa a quantia correspondente a **2.269,67 UFIR-RJ**.

Entende-se que tal valor é, por ora, adequado e suficiente à punição e à prevenção de novas infrações análogas.

4. Conclusão

Diante de todo o exposto, após a análise da documentação acostada aos autos, em concordância com a manifestação da Especializada e com o Parecer da douta Procuradoria Especial, **voto:**

i) por **julgar irregulares as contas** da **empresa RC Vieira Engenharia Ltda**, relativas ao Contrato SMO nº 14/2015, com fundamento nos arts. 3º, inciso II[36] e 47[37], inciso III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 50[38] e 43[39], §3º, da LOTCMRio,

[36] Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete:
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Município e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

[37] Art. 47 - As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

[38] Art. 50 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 2º da Lei nº 3.714/03, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[39] Art. 43 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, terminativa ou definitiva. § 3° - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

e com os arts. 1º, inciso II[40]; 170[41], incisos I e II; arts. 171[42] e 138-A[43], §3º do RITCMRio;

ii) por **imputar débito** à **empresa RC Vieira Engenharia Ltda.** da quantia correspondente a **22.696,70 UFIR-RJ**, com a fixação do **prazo de 30 (trinta) dias corridos** a contar da notificação, para comprovar, perante o TCMRio (art. 177[44], inciso III, alínea "a", do RITCMRio), o recolhimento da dívida aos cofres municipais, acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data da imputação até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

iii) por **aplicar multa proporcional ao dano causado ao erário**, prevista no art. 238 do RITCMRio, com base no art. 2º da Lei Municipal nº 3714/2003, na quantia correspondente a **10% (dez por cento)** do valor dos respectivos débitos, à **empresa RC Vieira Engenharia Ltda.**, resultando em (**2.269,67 UFIR-RJ**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias corridos** para comprovar, perante este Tribunal (art. 177, inciso III, alínea "a", do RITCMRio), o recolhimento do valor da multa aos cofres municipais, acrescido dos juros de mora, calculados a partir da data da imputação da multa até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

---

[40] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, órgão constitucional de controle externo, no exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, compete, nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 289, de 25 de novembro de 1981, com as alterações decorrentes da Lei Complementar nº 82, de 16 de janeiro de 2007:
II – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, de acordo com os arts. 155 a 183;

[41] Art. 170. As contas serão julgadas irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
I – grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
II – injustificado dano ao erário, decorrente de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

[42] Art. 171. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente a partir da data da irregularidade, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 2º da Lei nº 3.714, de 2003, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[43] Art. 138-A. A decisão, nos processos do Tribunal, pode ser preliminar, terminativa ou definitiva.
§ 3º Definitiva é a decisão que julga as contas regulares, regulares com ressalva, irregulares ou põe fim ao processo.

[44] Art. 177. A decisão definitiva, formalizada nos termos do art. 163, § 3º, publicada de forma sucinta no Diário Oficial do Município constituirá:
III – no caso de contas irregulares: a) obrigação de o responsável, no prazo de quinze dias úteis, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista no art. 171 e no art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003;

iv) por **arquivar os autos com resolução de mérito** com base no art. 143, inciso III, do RITCMRio[45].

Adicionalmente, e conforme sugestão do Exmo. Sr. Conselheiro Bruno Maia de Carvalho, considerando que a empresa RC Vieira Engenharia Ltda. encontra-se em recuperação judicial, seja a Procuradoria Municipal do Município (PGMRJ) cientificada da presente decisão, para as providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, de de 2025.

Felipe Galvão Puccioni
Conselheiro

[45] Art. 143. O Tribunal pode determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações:
[...]
III – quando o processo tenha cumprido o objetivo para o qual foi constituído.